

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/10/2012

ITEM 42

Processo: TC-2831/026/10

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Sidnei Franco da Rocha.

Advogado(s): Joviano Mendes da Silva, Ronaldo Xisto de Pádua Aylon e outros.

Acompanha(m): TC-002831/126/10 e Expediente(s): TC-029610/026/11 e TC-011307/026/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCA, 2010, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/ UR-6, que identificou algumas falhas, conforme fls. 122/125:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Parte das ações apresentaram inadequações relacionadas às unidades de medida e às denominações utilizadas, inviabilizando aferições pertinentes à eficácia e à efetividade dessas ações e correspondentes programas; Autorização para fins de alterações em dotações orçamentárias em limite superior à inflação estimada para o exercício, além de autorização genérica destinada à realização de transposições e transferências;

Os créditos adicionais suplementares abertos em decorrência da autorização dada na Lei Orçamentária corresponderam ao percentual de 23,76% da despesa inicial fixada, indicando assim a necessidade de promoção de melhor planejamento orçamentário;

A.1.2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

Peças de planejamento desprovidas de políticas públicas específicas voltadas à redução das taxas de mortalidade infantil e de mortalidade na infância (item A.2.2.1), bem assim ao cumprimento de metas para o IDEB (item A.1.2.2);

No tocante ao Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS - houve regressão em relação ao de longevidade e riqueza (item A.1.2.3);

A.2. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Em decorrência de inadequações relacionadas às denominações utilizadas para as ações, bem assim também no que diz com as unidades de medida adotadas,

inviabilizou-se a identificação do percentual de realização das ações e dos correspondentes programas;

B.1.ANÁLISE DE BALANÇOS

As informações contábeis disponibilizadas no Sistema AUDESP, evidenciadas no Balanço Financeiro, apresentaram inconsistências quando comparadas às obtidas junto à Origem (itens B.1.2.1 e B.1.9.2);

B.1.9.FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

Divergência entre os dados do Balanço Orçamentário, informados pela Origem, e os armazenados no Sistema AUDESP (item B.1.9.1);

B.3.1.ENSINO

Descumprimento do disposto no artigo 212 "caput" da Constituição Federal, uma vez que o Município aplicou apenas 24,67% das receitas provenientes de impostos e transferências de impostos na manutenção de desenvolvimento do ensino básico;

Descumprimento do disposto no artigo 21 "caput" e § 2º da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Item B.3.1.2);

Descumprimento do disposto no inciso II do § 1º do artigo 15 da Lei Federal nº 9424/96, tendo em vista que o Município aplicou apenas 14,11% dos recursos do salário-educação efetivamente disponíveis (item B.3.1.3);

Descumprimento do disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08 - ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (item B.3.1.4);

Folhas de pagamento do FUNDEB sem o visto do Conselho, art. 4º, II das Instruções nº 02/2008 (item B.3.1.4);

B.3.2.SAÚDE

Ausência de quantitativos financeiros no Plano de Saúde Municipal (item B.3.2.2);

Ata que aprovou a Gestão da Saúde assinada apenas pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde (item B.3.2.2);

B.5.2.SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Pagamentos a maior a Secretários Municipais, correspondente a R\$ 138.304,11, mais a importância relativa a FGTS recolhido a dois Secretários, num total de R\$ 9.332,30. Através do expediente TC-1680/006/11 foi proposta a análise dessa matéria em processo apartado (Nota Técnica SDG nº 57/09);

B.5.3.DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

A remuneração mensal paga a determinados servidores superou o limite remuneratório (subsídio do Prefeito), importando assim em pagamentos acima do teto que totalizaram R\$ 1.556.173,88 (item B.5.3.1);

Em decorrência da metodologia utilizada pela Origem, há indicação de que ocorreram despesas indevidas com pagamentos de 1/3 de férias, correspondente a R\$ 410.215,57 (item B.5.3.2);

C.2.3.EXECUÇÃO CONTRATUAL

Descumprimento do disposto no artigo 65 "caput" e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 (processo nº 30.868/10);
Descumprimento do disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 73 da lei Federal nº 8.666/93 e cláusulas 19.4 e 19.5 do contrato (processo nº 7454/2010);

Descumprimento do disposto no inciso I, alínea "b" do artigo 73 da lei Federal nº 8.666/93 e cláusula 19.5 do contrato (processos nº 4.408/10; 27.696/2010 e 8.553/2010);

Descumprimento do disposto no artigo 67 e inciso I, "b" do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como da cláusula 19.1 do contrato (processo nº 3.334/2010);

Descumprimento do disposto no artigo 67 e inciso I, "b" do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como da cláusula 19.1 do contrato e, ainda, possível não atendimento à Norma de Desempenho NBR 15.575/2008 (processo nº 27.697/2010);

C.5.CONTRATOS DE PROGRAMA

Descumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008;

E.1.ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não precederam de audiências públicas os projetos de lei destinados a alterações nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA);

E.3.PESSOAL

Admissões de pessoal desprovidas de necessário concurso público (item E.3.1);

Ausência de norma na qual deveriam estar delineadas as atribuições relacionadas a determinados cargos em comissão (item E.3.1);

Providência antes anunciada, porém não cumprida, no tocante à alteração da forma de provimento do cargo em comissão de Agente de Segurança (item E.3.1);

Inexistência de mecanismo contributivo para as aposentadorias suportadas diretamente pelo Município, desatendendo a determinações desta E. Corte de Contas (item E.3.2);

Desatendimento a providências anunciadas, no sentido de adequação da legislação local, para que a autarquia municipal não-previdenciária (SASSOM) tivesse sua atuação limitada ao custeio de assistência médica e de amparo social, sem custeio de benefício previdenciário (pensões) (item E.3.2);

E.5.ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008, às recomendações, e às determinações deste E. Tribunal de Contas (ver também item D.1.1);

Inconsistência em informações prestadas por meio do Sistema AUDESP, relacionadas às metas fiscais.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 137/248, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que as divergências nas peças contábeis e o informado no Sistema AUDESP já foram regularizadas sendo ajustada na contabilização a partir do exercício de 2011 [...] a glosa dos servidores alocados na folha da educação e pagos com recursos destinados a educação é indevida não há o alegado desvio de função [...] na listagem apresentação no relatório nenhum servidor se encontra em desvio de função [...] a auditoria nunca questionou a inclusão dos professores e servidores relacionados para efeito de inclusão nas despesas do artigo 212 da CF [...] os restos a pagar não quitados no FUNDEB em 31/1/2011 foi atribuído no valor glosado como sendo recurso retido não aplicado quando a própria contabilidade da Prefeitura mostra claramente que houve efetiva aplicação [...] a auditoria excluiu o pagamento de despesas de exercícios anteriores por força de decisões judiciais todavia nos exercícios anteriores a auditoria nunca realizou a glosa de tais débitos [...] os subsídios dos agentes políticos já foram objeto de apontamento no exercício de 2005 (TC-2850/026/05) sendo considerados regulares [...] no ano de 2006 também (TC-800002/483/06 [...] de rigor ratificar que a gratificação por assiduidade indicada pela sentença já esta sendo devolvida pelos Secretários Municipais a razão de 1/10 por mês [...] em razão da coisa julgada a matéria tornou-se imutável não pode ser mais modificada ou reexaminada.

Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável, com recomendações. Considerando que os cálculos dos recursos do Ensino com exclusão dos restos a pagar não liquidados até 31/1/2011, demonstrando que o total das aplicações

correspondeu a 25,03% das receitas. O total aplicado no FUNDEB se limitou a 99,2%. Contudo, a quantia questionada no FUNDEB (0,8%) é maior que o excedente aplicado no Ensino geral, não havendo a possibilidade de se adotar os termos da Deliberação TC-A-24468/026/11. A Secretaria Diretoria Geral acrescentou a respeito que se aplique a diferença faltante no FUNDEB no exercício seguinte ao da publicação do parecer a ser exarado nos presentes autos, além dos 100% dos recursos a serem recebidos, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FRANCA, 2010, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Os recursos faltantes na aplicação do FUNDEB que corresponderam ao montante de 0,8%, podem ser relevados, contudo, devem ser empregados no exercício imediatamente seguinte, em conformidade ao Comunicado SDG nº 07/2009.

Assim, o Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,03%;
FUNDEB 99,2% (saldo residual a ser aplicado nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009);
MAGISTÉRIO 69,66%;
SAÚDE 25,53%;
PESSOAL 47,96%;
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA EM 3,10%.

Os subsídios dos Agentes Políticos com indicação de pagamentos a maior para os Secretários Municipais estão sendo tratados no TC-800016/483/10.

Nestes termos e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela Secretaria Diretoria Geral devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, especialmente quanto ao apontado no item "saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos", e, "atendimento a Lei as Recomendações do Tribunal", tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios individualizados das matérias relacionadas pela Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 278), devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram o relatório de fiscalização, relacionados no item E.4.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 23 de outubro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ